

**Recomendação-Promotoria Eleitoral nº 13/2024**

**Larissa Brisola Brito Prado**, Promotora Eleitoral com atuação na 10ª Zona Eleitoral, que abrange os municípios de Alpinópolis, São José da Barra e São João Batista do Glória, no exercício de suas atribuições e na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º) – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06-julho-2024, qualquer que seja o seu conteúdo, **ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévio reconhecimento pela Justiça Eleitoral:**

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de **grave e urgente necessidade** pública, **assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**"

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, **descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal** (art. 37, § 1º, da

CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é **toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos** nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que **o site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas**, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, **essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;**

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), **por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;**

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;



CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

**Recomenda** ao(à) Sr(a). Prefeito(a) Municipal, ao(à) Sr(a). Presidente da Câmara:

- 1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;
- 2) Que, a partir de **6-julho-2024** (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), **não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional**, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral;
- 3) Que, **até 6-julho-2024, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais** e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outras, **admitida a permanência** (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público,

desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;

- 4) Que tais autoridades encaminhem a presente recomendação aos Srs(as). Secretários(as) Municipais e dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista alcançados pelas mencionadas disposições

**Lembra**, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Alpinópolis, 08 de julho de 2024.

LARISSA BRISOLA  
BRITO  
PRADO:26927360875

Assinado de forma digital por  
LARISSA BRISOLA BRITO  
PRADO:26927360875  
Data: 2024.07.08 14:49:54  
+03'00'

**Larissa Brisola Brito Prado**

**Promotor Eleitoral**

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDA PEREIRA OLIVEIRA, Terceirizado, em 08/07/2024, às  
14:59

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**3BC9C-FEF22-7FA10-7C6EE**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

